

DA PERPETUIDADE DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Nathalia dos Santos Portella*
Ney Fayet de Souza Júnior**

RESUMO

O presente artigo trata da ausência de limitação temporal máxima das medidas de segurança e sua incompatibilidade com os princípios norteadores do Estado de Direito estabelecido em nossa Constituição Federal. O objetivo do artigo foi analisar o instituto das medidas de segurança à luz dos princípios constitucionais do Estado de Direito, bem como as possibilidades de fixação de limites para sua aplicação, tendo em vista a condição especial dos inimputáveis, que deveriam ser assistidos de mais garantias do que as que lhe são dispensadas atualmente.

Palavras-chave: Direito Penal. Medida de Segurança. Limitação Temporal. Estado de Direito. Inimputável.

1 INTRODUÇÃO

A medida de segurança é uma forma de sanção penal que aplicada aos inimputáveis ou semi-imputáveis. Tal sanção penal possui natureza preventiva e é aplicada de forma proporcional a periculosidade do agente.

Voltada para a cura e a prevenção de novos delitos, tal sanção demonstra grande problemática em razão da ausência de limite temporal máximo, permitindo a sua execução de forma perpétua, sob a premissa de constituir um tratamento psiquiátrico para o internado.

O presente trabalho busca abordar, através de uma visão constitucional garantista, a possibilidade de restrição perpétua de liberdade que as lacunas de nossa legislação e a inércia dos legisladores sobre as medidas de segurança propiciam. Através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, foi permitido que se realizasse tal pesquisa explicativa, que demonstra as tentativas de solução da problemática.

Fazendo uma exposição superficial sobre o histórico, as especificidades, a aplicação e o conceito das medidas de segurança, foi possível realizar um aprofundamento na aplicação deste instituto e na problemática proposta para o artigo.

2 MEDIDAS DE SEGURANÇA

2.1 Histórico

Desde os princípios do Direito Penal as medidas de segurança sempre se mostraram presentes. Em que pesem tivessem formas e nomeações distintas, a

* Graduanda da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: nathalia.portella@edu.pucrs.br

** Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pós-Doutor em Criminologia pela Universitat Pompeu Fabra (Barcelona) e em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

aplicação da lei penal para aqueles considerados como inimputáveis sempre se apresentou de forma diversa da aplicação destinada aqueles que compreendiam seus atos de forma plena.

Inicialmente, ainda no Direito Romano, constata-se a necessidade da existência de sanções de caráter preventivo, tendo em vista a constatação de que as sanções punitivas, por si só, não eram capazes de evitar a prática delitiva de uma parcela da sociedade considerada como “mentalmente diferenciada”. Assim surgiram as primeiras medidas de segurança no Direito Romano, em que os loucos eram equiparados aos infantes e a eles eram aplicadas as chamadas medidas preventivas, ficando sob a custódia do Estado e sendo encarcerados.

Já na Idade Média, o Direito Canônico considerava os loucos como incapazes, delegando às famílias a responsabilidade pelos cuidados dessas pessoas. Os estudiosos do direito, desde o século XIII, alegavam que a imputação de pena comum ao mentalmente deficitário seria injusto.

Na Idade Moderna, a aplicação de medidas disciplinares e corretivas aos menores e aos loucos, bem como aos mendigos e ébrios habituais, influenciou na grande expansão do que, tempos mais tarde, seria chamado de medidas de segurança.

No ano de 1800 foi criado o primeiro manicômio judiciário, na Inglaterra, em razão de uma tentativa de homicídio contra o Rei Jorge III, praticada por um deficiente mental. Na época, o acusado foi absolvido em razão de sua doença e foi internado por tempo indeterminado. Assim, a Inglaterra durante o século XIX, concebeu diversos diplomas com medidas de segurança semelhantes às que existem atualmente, iniciando com o *Vagrancy Act* em 1824 que ordenava a internação de mendigos e pedintes. Mas foi com o advento do *Criminal Asylum Act* (1860) e do *Trial of Lunatic Act* (1883) que se deu o tratamento psiquiátrico de deficientes mentais, determinando o seu recolhimento a asilos.

Com o surgimento da Escola Positiva, ao fim do século XIX, há o encontro do naturalismo com o Direito Penal que promoveu a aplicação de método científico às ciências penais, visando a realização de um Direito Penal eficaz com base em uma ideia de prevenção, de segurança. Adotando a ideia de Raffaele Garofalo de que a pena a ser aplicada deveria ter como base a temibilidade do delinquente, o criminoso passar a ser avaliado enquanto ser biopsicológico, adaptando a pena ao tratamento mais adequado para o seu grau de periculosidade¹. Perceba-se que, deste modo, a Escola Positiva em muito contribuiu para o surgimento das medidas de segurança.

No Brasil, o Código Criminal do Império (1830) também destinava atenção aos loucos, estabelecendo em seu artigo 12 que estes deveriam ser recolhidos para os asilos a eles destinados ou entregues as suas famílias. No Código Penal de 1890, o artigo 29 reproduzia o mesmo dispositivo, enquanto o artigo 400 tratava da internação de capoeiras e vadios reincidentes, dispensando também a estes uma espécie de tratamento. Em 1932, com a Consolidação das Leis Penais, Decreto nº 20.930, temos a previsão de internamento curativo para dependentes químicos e ébrios habituais. No Decreto nº 1.124, de 1903, há a criação dos manicômios judiciários, que eram destinados àqueles que possuíam deficiências mentais e, em razão destas, eram absolvidos de seus crimes.

No entanto, somente em 1928 houve uma melhor regulamentação das medidas de segurança, com o anteprojeto do Código Penal de Virgílio de Sá Pereira. Tal proposta previa a responsabilidade diminuída (ou atenuada) para aqueles com

¹ RIBEIRO, Bruno de Moraes. Medidas de Segurança. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

transtornos mentais e a aplicação do sistema duplo binário, ou seja, a cumulação do cumprimento de pena e da medida de segurança. Dentre as medidas previstas, estava o cumprimento de pena em estabelecimento especial para aqueles com imputabilidade restrita; a obrigatoriedade de perícia médica; a diminuição da pena dos alcoólatras; e a internação de mendigos, vadios e prostitutas em casas de trabalho e emenda.

O conceito de periculosidade passou a ter previsão no Código Penal de 1940, sendo importado do Código Penal Italiano de 1930 (Código Rocco), dispondo sobre a possibilidade de o juiz verificar a periculosidade do agente em seu artigo 77. Ainda, anteriormente à reforma de 1984, as medidas de segurança eram divididas em detentivas (pessoais) ou não-detentivas (patrimoniais), com a adoção do sistema duplo binário.

Com a reforma do Código Penal em 1984, restringiram-se as modalidades de medidas de segurança, passando-se a ter somente as medidas pessoais, que consistiam em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial². Também, o sistema duplo binário fora substituído pelo sistema vicariante, em que há a substituição da pena pela medida de segurança no caso de o juiz considerar que o condenado semi-imputável apresenta periculosidade.

Assim, conseguimos compreender que as medidas de segurança sempre estiveram presentes desde o Direito Romano, tendo passado por diversas alterações e se desenvolvendo de diferentes formas até chegar ao modelo disciplinado, atualmente, nos artigos 172 e 173 da Lei 7.210/84.

2.2 Diferenças entre Pena e Medida de Segurança

Inicialmente, importante pontuar que tanto a pena quanto a medida de segurança são espécies de sanções penais impostas pelo Estado àqueles que infringem a Lei Penal. Partindo deste pressuposto, a pena é a aplicação, aos imputáveis e semi-imputáveis, de medidas de restrição ou privação de determinado bem jurídico como punição por uma infração penal. Já a medida de segurança é a sanção penal destinada aos inimputáveis, consistente na aplicação de meios jurídico-penais para remover ou anular a periculosidade do agente, com o objetivo de corrigi-lo. Distinguem-se os dois institutos em diversos aspectos conceituais.

Quanto à natureza jurídica, a pena possui caráter retributivo, pois busca a punição do agente por ato já praticado, e preventiva, tendo em vista a busca por evitar a reincidência. Na medida de segurança encontra-se, tão somente, a natureza preventiva, que busca cessar a periculosidade do inimputável para que este não cometa novas infrações penais, tendo em vista que este não poderia responder pelo ato já praticado pois é inimputável.

Quanto à base de fixação destas sanções, também encontramos grande diferença. A medida de segurança será sempre fixada de acordo com a periculosidade do agente, enquanto a pena é estabelecida conforme a culpa do indivíduo em relação ao fato delituoso. Assim, podemos referir que a pena se dá proporcionalmente à ação do sujeito, e a medida de segurança proporcionalmente as características pessoais do próprio sujeito.

A partir disso, conclui-se que a pena é uma reação estatal voltada para atos anteriores do agente imputável ou semi-imputável, fixada com base na sua culpa e que consiste na fixação de medida coercitiva que estabelecerá a privação de bens

² MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 874 p.

jurídicos por tempo determinado. Já a medida de segurança é também uma reação estatal, mas voltada para a prevenção de atos futuros de agente inimputáveis, estabelecida com base na periculosidade do sujeito e consistente na privação de bens jurídicos por tempo indeterminado, perdurando até a cura de sua enfermidade mental ou cessação da periculosidade do indivíduo.

Entretanto, em que pese as diversas diferenças conceituais encontradas entre os dois institutos, existe uma grande divergência doutrinária. Alguns deles acreditam na separação de pena e medida de segurança, enquanto outra corrente preceitua não haver diferenças essenciais. Assim, se revela importante que sejam apresentados os sistemas de aplicação mais aceitos: Monista, Dualista e Vicariante.

O Dualismo, ou sistema duplo binário, adota a ideia de que pena e medida de segurança são institutos extremados em razão de suas bases para fixação, em que uma é em razão da culpa e a outra em razão da periculosidade, respectivamente. Assim, caberia a aplicação de uma ou de outra, ou, ainda, a aplicação sucessiva dos institutos. Tal sistema é adotado pelo Código Penal italiano de 1930 e pelo Código Penal brasileiro de 1940, até a reforma de 1984, e se difundiu nas legislações penais contemporâneas.

Seguindo essa ótica, Bruno de Moraes Ribeiro³ aponta que o sistema também conhecido como duplo binário, em sua perspectiva mais rígida, defendia a incomunicabilidade entre os institutos, sendo a medida de segurança uma sanção administrativa e a pena uma sanção penal. Assim, era inconcebível a ideia de substituição de uma pela outra, admitindo-se apenas a conciliação da sanção retributiva e da preventiva, com o cumprimento de uma pena e, posteriormente, de uma medida de segurança.

O Monismo, ou sistema único, deriva da escola positivista, que nega o caráter retributivo da pena, tendo-a como mero mecanismo de defesa social com a função de regenerar o sujeito. Desse modo, em nada seriam diferentes as medidas de segurança e a pena, adotando-se um sistema único com a absorção de um instituto pelo outro, ou, ainda, sua unificação⁴. Os unicistas entendem que ambos os institutos possuem as mesmas finalidades, inexistindo razões para serem tratados de formas distintas.

Citado por Moacyr Benedicto de Souza⁵, Filippo Grispigni afirmava que tanto a pena quanto a medida de segurança constituem na diminuição de bens jurídicos, se baseiam no delito cometido, servem para estimular as massas e são aplicadas pelo órgão de jurisdição penal com a finalidade de readaptação do réu.

O sistema Vicariante consiste em uma reformulação do sistema dualista, em que se entende pela diferenciação dos institutos de forma menos radical. Adotado pela legislação brasileira a partir da reforma do Código Penal de 1940 em 1984, tal sistema impossibilita a aplicação cumulada ou sucessiva da pena e da medida de segurança, bem como veda a aplicação da medida de segurança ao imputável, restringindo o conceito de periculosidade aos semi-imputáveis e inimputáveis.

Assim, no Brasil, aplicam-se, automaticamente, aos inimputáveis que tenham cometido fato típico, as medidas de segurança (detentiva ou restritiva), tendo em vista a presunção de periculosidade; aos semi-imputáveis será aplicada pena reduzida ou medida de segurança, a ser estabelecida pelo juiz caso entenda que o agente necessita de tratamento curativo; e ao imputável será aplicada pena.

³ RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Medidas de Segurança*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁵ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **O Problema da Unificação da Pena e da Medida de Segurança**. São Paulo: José Bushatsky, 1979, p. 96.

2.3 Conceito de Medida de Segurança

Podemos conceituar a medida de segurança como uma sanção estatal consistente na privação de bens jurídicos, aplicável aos indivíduos inimputáveis considerados perigosos em razão do cometimento de ilícito anterior, com a finalidade de prevenir novos delitos através da cessação da periculosidade do agente e que possui a duração indeterminada.

Em razão do caráter curativo da medida de segurança, sua aplicação deve oportunizar condições de emenda do internado, reforçando um padrão de comportamento considerado socialmente aceitável, permitindo sua integração em comunidade e a cessação de sua periculosidade. Entretanto, não obstante a sua natureza curativa, deve-se ter em mente que a medida de segurança constitui uma sanção de encarceramento involuntário.

Segundo Aníbal Bruno⁶, as medidas de segurança “são meios jurídico-penais de que se serve o Estado para remover ou inocular o potencial de criminalidade do homem perigoso” através da segregação, tendo como finalidade não a punição, mas sim a correção do agente. Ainda, acrescenta que a medida de segurança é aplicada em razão da periculosidade do indivíduo. Assim, nos casos em que cometidos diversos delitos, não serão aplicadas diversas medidas de segurança, haverá a aplicação de uma só medida de segurança. Ou seja, ela se dá em razão de características do indivíduo, e não do fato.

Nosso Código Penal prevê duas modalidades de medidas de segurança: uma detentiva, consistente na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e a outra não detentiva, que consiste na submissão a tratamento ambulatorial.

O tratamento ambulatorial é aplicável aquele que comete crime punível com detenção e a internação é destinada ao agente que comete crime punível com pena de prisão. Observa-se certa incongruência deste critério em relação ao já exposto sobre as medidas de segurança, tendo em vista que esta determinação se dá em razão do fato praticado, enquanto a medida de segurança se dá em razão da pessoa do apenado.

Salienta-se que, mesmo sendo a pena abstrata cominada ao fato de detenção, pode ser aplicada ao agente medida de internação caso o magistrado entenda, ao analisar o caso concreto e a periculosidade do agente, ser necessário.

Ademais, insta referir que o interno mantém a titularidade de seus direitos, desde que respeitadas as limitações estabelecidas em sentença e os regramentos de ordem e segurança do estabelecimento em que internados, sobretudo a impossibilidade de recusa ao tratamento⁷.

Assim, em que pese haja uma convenção social punitivista de perda natural da cidadania e da humanidade daqueles que sofrem uma sanção penal, os profissionais que assistem os inimputáveis precisam observar a preservação dos seus direitos humanos. No entanto, não os assiste o direito de não submissão aos tratamentos psiquiátricos, eis que a cessação da periculosidade, teoricamente, depende da realização de tratamento medicamentoso e terapêutico.

3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

⁶ BRUNO, Aníbal. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

⁷ PANCHERI, Ivanira. Medidas de Segurança. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 368, p.105-112, dez. 1997. Mensal.

3.1 Periculosidade e Aplicação das Medidas de Segurança

A aplicação das medidas de segurança está intimamente ligada à teoria da periculosidade, ou perigosidade, sendo esta o fundamento de aplicação daquela. A teoria da periculosidade surge da contraposição do perigo que ameaça com a sociedade que se defende, que teve sua configuração inicial com Garofalo e seu conceito de temibilidade enquanto "perversidade constante e ativa do delinquente e a quantidade do mal previsto que se deve temer por parte do mesmo delinquente"⁸.

Cabível, neste ponto, fazer uma distinção entre o inimputável e o semi-imputável, bem como entre as medidas aplicáveis a eles. O agente inimputável é aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme este entendimento. O agente semi-imputável é aquele que não era inteiramente incapaz de, ao tempo do fato, compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar diante disso em razão de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

A condição de inimputável ou semi-imputável deve ser apurada através do incidente de insanidade mental, previsto nos artigos 149 a 154 do Código de Processo Penal. O incidente consiste na realização de perícias médicas realizadas por especialistas com o acusado e integrantes da família, podendo ser determinado a qualquer tempo.

Quando aplicada uma medida de segurança a agente inimputável, ocorre a chamada "absolvição imprópria", que absolve o acusado em razão de sua inimputabilidade, mas lhe é aplicada medida de segurança com prazo mínimo entre 01 e 03 anos. Já ao agente semi-imputável, quando o magistrado entende cabível a medida de segurança, ele profere sentença condenatória e a substitui por medida de segurança, devendo esta perdurar até o limite fixado naquela.

O conceito de periculosidade, desde a reforma de 1984, se encontra restringida aos inimputáveis e semi-imputáveis em razão da inaplicabilidade de medidas de segurança aos imputáveis. Tal conceito se traduz na expectativa, no temor, ou probabilidade de novo evento criminoso cometido pelo mesmo agente.

Atualmente, a periculosidade se mostra como requisito subjetivo para a aplicação das medidas de segurança, baseada em uma consideração sobre as condições biopsicossociais do agente, delegada aos profissionais da área psiquiátrica, tendo em vista a incapacidade do agente estatal em cumprir aquilo que prevê em seus diplomas. Em verdade, a periculosidade nada mais é do que uma avaliação abstrata a respeito da probabilidade de delinquir do agente, o que se mostra insustentável, tendo em vista a impossibilidade de prever o futuro, tornando a periculosidade um marco penal abstrato e aleatório.

Cabe frisar, aqui, a existência de duas modalidades de periculosidade em nossa legislação: presumida e real. A periculosidade presumida é aquela cominada ao agente inimputável⁹, que, em razão de sua enfermidade mental, já é considerado

⁸ BRUNO, Aníbal. **Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: Editora RIO, 1977, p. 13.

⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Artigo 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

perigoso. A periculosidade real é imputada aos semi-imputáveis¹⁰, que deve ser apurada sua existência por profissional a requerimento do juiz.

Saló de Carvalho¹¹ assinala que os juízos de periculosidade são inverificáveis e processualmente improváveis, em razão de sua “impossibilidade empírica de experimentação”. Ainda, refere que “o que se percebe é uma composição de dados da biografia da pessoa acusada que propiciará a formação de um *second code*, isto é, de regras e mecanismos extraoficiais que atuam invisivelmente”¹².

O laudo elaborado pelo psiquiatra, via de regra, acaba por vincular o julgador ao parecer, fazendo com que seja imposta ou não a medida de segurança, por mais que se entenda que tal avaliação é deficiente tendo em vista a ausência de acompanhamento a longo prazo do agente pelo médico, o que seria ideal para a realização de qualquer diagnóstico psiquiátrico.

Com base no laudo psiquiátrico, o juiz determinará o prazo mínimo da medida de segurança para o inimputável, sendo o prazo máximo indeterminado, podendo, por tanto, durar para sempre, caso não constatada a cessação de sua periculosidade, conforme o artigo 97, §1º, do CP. O prazo mínimo a ser estabelecido pelo juiz é de um a três anos, sendo possibilitada a averiguação da cessação da periculosidade somente após este prazo.

Deve-se ressaltar que, em caso de recurso exclusivo do réu, o Tribunal não pode reformar a sentença para aplicar medida de segurança, caso o acusado tenha sido condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto, sob pena de *reformatio in pejus*¹³.

Ainda, mesmo que constatada a cessação da periculosidade, a cessação da medida de segurança deve se dar de maneira condicional por mais um ano, podendo o juiz determinar, a qualquer tempo, a internação do agente¹⁴. Ou seja, o agente fica à mercê do entendimento do magistrado, que pode interna-lo novamente por tempo indeterminado.

Ademais, sendo aplicada medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, esta pode ser convertida em medida de internação em hospital de custódia e tratamento, caso entenda o julgador da execução que não houve adaptação do interno ao tratamento e condições impostas, conforme o artigo 184 da LEP.

Para Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli¹⁵, as medidas de segurança se mostram inconstitucionais pois a título de tratamento se permite a

¹⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Artigo 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

¹¹ CARVALHO, Saló de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 307 p.

¹² CARVALHO, Saló de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 138.

¹³ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Sentença Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. 174 p.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Artigo 183 - Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Coerção Formalmente Penal: Medidas de segurança e efeitos civis da condenação penal. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro v. 1: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Cap. 40. p. 730-737.

possibilidade de uma privação de liberdade de caráter perpétuo, tendo o intérprete da lei a obrigação de fixar uma limitação máxima.

Ronya Soares de Brito e Souto refere haver uma criminalização da doença pois “a doença mental impulsiona a qualificação do sujeito como perigoso e ser perigoso é fator criminógeno”¹⁶, fazendo referência, ainda, que a imposição de medida de segurança é, em verdade, uma possibilidade de agravamento da punição em razão da doença do agente.

Tal agravamento citado pela autora se dá em razão das diversas características das medidas de segurança que a tornam mais grave do que uma pena, como a ausência de limite temporal máximo, o condicionamento da desinternação à cessação da doença mental (que por vezes não tem cura), a obrigatoriedade de submissão a tratamentos por vezes violentos, arcaicos, tortuosos, invasivos e de efeitos dolorosos, como os revelados no Relatório da Primeira Caravana Nacional de Direitos Humanos: uma amostra da realidade manicomial brasileira¹⁷, que são justificados por um discurso de tratamento e recuperação do agente.

Além das críticas, o que se assemelha nas duas doutrinas citadas, é a conclusão pela necessidade de reforma do instituto das medidas de segurança, que, em seus moldes atuais, não se encaixa nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

3.2 A Incompatibilidade da Ausência de Determinação Máxima das Medidas de Segurança com os Princípios do Estado de Direito

O Direito Penal, conforme bem analisado por René Ariel Doti¹⁸, por envolver a proteção dos valores e bens fundamentais do homem, do seu nascimento até a sua morte, é o mais relevante na proclamação dos direitos humanos, devendo a sua positivação ter como vertente fundamental a condição humana.

Conforme o artigo 97, §1º, do Código Penal, as medidas de segurança possuem prazo indeterminado, perdurando até a constatação de cessação da periculosidade e pelo prazo mínimo de um a três anos. Tal dispositivo não faz qualquer diferenciação, no tocante ao lapso temporal, entre a medida aplicada ao inimputável e a medida aplicada ao semi-imputável, podendo ambas perdurarem até a morte do agente.

Neste ponto, precisamente, as medidas de segurança entram em conflito com garantias basilares do Estado de Direito previstas em nossa Constituição Federal. São garantias que permeiam e constituem aquilo que entendemos como básicas para os considerados imputáveis em nosso sistema penal, mas que não são asseguradas aqueles que deveriam receber especial atenção do legislador, os inimputáveis.

Em nosso ordenamento, medida de segurança e pena são tidos como institutos sem distinção, que constituem formas de controle social, logo, sem nenhuma justificativa para que não sejam as medidas assistidas pelas mesmas garantias constitucionais da pena. Assim, não se pode aceitar qualquer distinção, especialmente

¹⁶SOUTO, Ronya Soares de Brito e. Medidas de Segurança: Da Criminalização da Doença aos limites do poder de punir: sobre a ausência de limites máximos e a estipulação de limites mínimos. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 584-589.

¹⁷ DISTRITO FEDERAL. Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal. Deputados (Org.). **Primeira Caravana Nacional de Direitos Humanos: Uma amostra da realidade manicomial brasileira**. Brasília, 200. 32 p. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caravana.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2019.

¹⁸ DOTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 549 p.

no tocante à assistência de garantias entre elas, devendo os direitos que assistem aos apenados ser garantidos, igualmente, aos internados, possibilitando uma estruturação mais humana e digna a ambos.

Assim, um dos princípios mais fundamentais que deveria assistir as medidas de segurança é o da legalidade, que constitui a mais forte limitação do poder estatal e que veda terminantemente a aplicação de uma sanção sem cominação legal¹⁹. Ademais, observado quando da aplicação da pena e previsto também no Código Penal²⁰, e Declaração Universal de Direitos Humanos²¹, não possui qualquer vinculação com as medidas de segurança, causando demasiada arbitrariedade em sua aplicação. Tal princípio não admite, por exemplo, a imposição desmensurada de sanção estatal, e, menos ainda, a imposição de sanção com pena mais gravosa do que aquela prevista no momento do cometimento do delito. Assim, o que se percebe é que a ausência de relação entre a garantia da legalidade e as medidas de segurança, é que o interno se encontra desassistido, mais uma vez, tão somente em razão de sua doença.

O princípio da proporcionalidade, encontrado de forma implícita em nossa Constituição, é aplicado em todo o ordenamento jurídico, exceto nas medidas de segurança. Observando a ausência de limitação das medidas de segurança, não é preciso muito esforço para que se perceba a ausência de proporcionalidade em sua imposição. A mera possibilidade de aplicação de uma sanção penal perpétua já demonstra excessiva desproporção entre a medida aplicada e a conduta realizada pelo agente, tendo em vista que a perpetuidade, *de per si*, é manifestamente excessiva e vedada pelo ordenamento jurídico²².

Diz o artigo 5º da Constituição Federal que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, constituindo o princípio da igualdade. Tal princípio também é violado pelas medidas de segurança, na medida em que trata de forma desigual o inimputável e semi-imputável que precisa de tratamento, quando os desampara de direitos constitucionais básicos, dispensando a eles tratamento diferente daquele observado quando falamos em imputáveis e semi-imputáveis que não necessitam de tratamento.

No mesmo sentido, havendo a infringência os princípios supramencionados, percebemos que o princípio da dignidade da pessoa, adotado como fundamento axiológico de nosso ordenamento jurídico e que reflete em todos os ramos do direito, também é afetado pelas medidas de segurança, ao passo que sua aplicação viola direitos básicos inerentes a todos os seres humanos.

A Constituição Federal é o espaço onde se afirma a razão, sendo colocada a racionalidade a frente da barbárie. Ainda, como constitui tal mandamento um pacto

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

²¹ Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XLVII - não haverá penas: b) de caráter perpétuo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

legitimado entre o poder constituinte e os direitos humanos, estabelecendo matérias sobre as quais é possível a realização de debates e matérias sobre as quais não se pode debater, que consiste nos direitos fundamentais. Assim, se vedado o debate acerca de tais princípios, mais ainda é a sua afronta, sendo que estes não podem ser sacrificados, nem mesmo em nome do bem comum²³.

Logo, o que se depreende desta análise das medidas de segurança à luz dos princípios basilares do Estado de Direito, é que as medidas de segurança, como foram formatadas na reforma de 1984, sequer deveriam ter sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. O cenário que se afigura com a imposição de medidas de segurança é de uma sanção estatal desprovida do mínimo das promessas de direito realizadas na Constituição, sendo o incapaz, em razão de sua doença, um dos indivíduos com menos direitos em nossa sociedade e que sofre com violações aos seus direitos básicos de liberdade e de não intervenção estatal.

3.3 Limites Temporais das Medidas de Segurança

Inicialmente, deve-se memorar que há uma diferenciação entre as medidas aplicadas aos semi-imputáveis e aos inimputáveis. No caso dos semi-imputáveis, a medida de segurança aplicada é limitada ao período de apenamento fixado pela sentença condenatória, enquanto aquela aplicada ao inimputável não possui limitação máxima em nosso ordenamento jurídico, perdurando até a inocuidade de sua periculosidade.

Preceitua o parágrafo único do artigo 96 do Código Penal que “extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta”. Tal extinção pode decorrer da prescrição ou da cessação da periculosidade.

O instituto da prescrição pode incidir na fase acusatória ou na fase de execução. No primeiro caso, será considerado o montante de pena cominada em abstrato ao fato imputado ao agente. Na fase de execução, tendo em vista a ausência de limite temporal máximo, será usado o limite de 30 anos do artigo 75 do Código Penal²⁴ para a incidência da prescrição.

Ambas as aplicações foram sedimentadas pela jurisprudência, tanto do STJ²⁵ quanto do STF²⁶, tendo em vista a ausência de disposições a respeito em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao limite temporal da medida de segurança, a única disposição legal que se tem é a respeito do limite mínimo de um a três anos, disciplinado pelo artigo 97, § 1º²⁷, do Código Penal, que deve ser determinado conforme o grau de

²³ CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 307 p.

²⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1667508 / MG. Relator: Ministro Néfi Cordeiro. Brasília, DF, 10 de abril de 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1667508&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 27 out. 2019.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal Federal. (Segunda Turma). HC 107777 RS. Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 07.02.2012. Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 13.04.2012 PUBLIC 16.04.2012

²⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. Disponível

periculosidade do agente. Em relação ao prazo máximo, temos apenas sugestões doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais conflitantes.

O entendimento do STF, em relação ao limite temporal das medidas de segurança, aplica, por analogia, o artigo 75 do Código Penal, que limita o período de internação há 30 anos²⁸. No entanto, em que pese haja esta limitação, referido Tribunal entende pela possibilidade de manutenção da internação através da seara civil. Logo, na medida em que tal entendimento traz certa segurança jurídica, ainda se verifica uma flagrante violação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a internação pode perdurar de forma indeterminada em outra esfera.

Este posicionamento do STF, ainda que não ideal, demonstra uma evolução em nosso sistema. Mas, alguns julgadores o entendem como ultrapassado, tendo em vista a Súmula nº 527 do STJ, publicada em maio de 2015, que estabelece:

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado²⁹.

Em que pese este entendimento demonstre-se muito mais benéfico ao agente, ainda gera grande debate ainda entre os juristas, tendo em vista que parte adota o entendimento do STJ, por ser mais benéfico ao réu, enquanto parte adota o do STF, por ser o Tribunal de mais alto escalão do país.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul podemos observar o reflexo das decisões conflitantes dos Tribunais Superiores, pois existem julgadores que adotam o entendimento do STJ, enquanto outros adotam o entendimento do STF, vejamos:

EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INDULTO. NÃO PREECHIMENTO DO PRAZO. DECISÃO MANTIDA. A situação em exame já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou, exemplo: "Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que **o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos.** Precedente." No caso, o agravante ainda não contemplou o prazo para a concessão do benefício que pleiteia. DECISÃO: Agravo defensivo desprovido. Unânime. (Agravo Nº 70070268198, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 28/09/2016) (grifei)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA. ART. 183 DA LEP. EXTINÇÃO. ART. 75 DO CP. **A medida de segurança, ainda que convertida nos termos do art. 183 da LEP, só se extingue se cessada a periculosidade do agente ou for superado o prazo de 30 anos, estabelecido no art. 75 do CP.** Não guarda relação com o restante de pena a cumprir. Precedentes. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo de Execução Penal, Nº 70081795890, Quarta Câmara

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.

²⁸ STF - HC: 84219 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/08/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 527. Brasília, DF, 13 de maio de 2015.

Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em: 25-07-2019) (grifei)

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO DESACOLHIDO. A prova dos autos é assente quanto à existência do fato e à autoria do constrangimento praticado pelo réu contra a vítima, menor de quatorze anos, ao tempo do fato. O depoimento coerente e uniforme da ofendida, corroborado pelos demais elementos colhidos nos autos, são aptos a afastar a tese defensiva de desclassificação para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE NÃO FIXOU PRAZO MÁXIMO DE SUA EXECUÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) ANOS. ENTENDIMENTO DO STF. **Impossível é a perpetuidade da segregação de qualquer pessoa, de forma que aplicável, aqui, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, equiparando a medida de segurança à pena privativa de liberdade, quanto ao seu limite de cumprimento, por interpretação sistemática dos artigos 75 e 97, do Código Penal, e 183 da Lei de Execuções Penais, fixando em trinta anos o limite máximo de cumprimento da medida.** PRAZO MÍNIMO PARA A PERÍCIA SOBRE A PERICULOSIDADE DO QUE CUMPRE A MEDIDA DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO. Sentença que não fundamentou o prazo mínimo de três anos determinado para a realização de perícia médica para verificar a periculosidade do réu, motivo pelo qual, diante da situação em concreto, tal período é reduzido para 01 (um) ano. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70052510377, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 10/04/2013) (grifei)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. Extinção da medida de segurança. No caso, ainda que já tenha transcorrido prazo superior ao mínimo estabelecido no artigo 97, §1º, do Código Penal, o laudo pericial trazido aos autos de n. 51948, datado de 20 de novembro de 2017, não atesta que foi cessada a periculosidade do agravante, razão pela qual não há falar em extinção da medida de segurança. Questão de ofício. Limite máximo do período de internação. **Não é adequada a aplicação da medida de segurança por período indeterminado – orientação do Supremo Tribunal Federal. Como forma de aplicação justa e de acordo com o princípio da individualização da pena (a despeito da medida de segurança não ser “pena”, implica restrição à liberdade), o prazo máximo de sua execução deve ser balizado de acordo com a pena que seria aplicada ao caso concreto, na hipótese de réu imputável.** Limite máximo de internação estabelecido em 12 anos. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Agravo, Nº 70077976462, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em: 18-07-2018) (grifei)

HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. **De acordo com a Súmula 527, o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.** Assim, haja vista que a pena máxima em abstrato cominada ao crime de perpetrado pelo apenado, qual seja, dano qualificado, é de 03 (três) anos de detenção e considerando que ele iniciou o cumprimento de sua medida de segurança em abril de 2014, o prazo de cumprimento da medida de segurança deveria ter findado no ano de 2017. Constrangimento ilegal evidenciado. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 70078860384, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em 30/10/2018) (grifei)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO MÁXIMO DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. MEDIDA DE SEGURANÇA AFASTADA. **O prazo máximo de duração da medida de segurança, na ausência de determinação legal expressa, deve ser o máximo cominado em abstrato para o delito,** respeitado o limite de pena previsto no artigo 75 do Código Penal. Precedentes. No caso dos autos, considerando o delito imputado ao apenado - vias de fato -, o prazo máximo de duração da medida de segurança é de 03 meses. Neste caso, o paciente cumpre pena por prazo superior ao previsto para a pena máxima abstrata ao delito pelo qual foi imputado, visto que quando a Magistrada prorrogou o período de duração da medida de segurança, já havia sido implementado tal lapso temporal pelo apenado. AGRAVO PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravo Nº 70060387271, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 17/09/2014) (grifei)

Assim, tendo em vista os entendimentos conflitantes de nossos Superiores Tribunais pátrios, ficam os internados sujeitos a sorte de, quando do pleito de extinção da medida de segurança, seu pedido chegar às mãos de um julgador ou câmara que possua posicionamento mais benéfico para ele. Mas, o que se encontra como certo é que grande parte dos julgadores respeitam a vedação constitucional de restrição da liberdade perpétua, por mais que, através de uma análise positivista do nosso ordenamento, tal possibilidade se torne plenamente possível

As soluções encontradas em nossa jurisprudência ainda denotam insegurança jurídica, necessitando o sistema das medidas de segurança de reforma para que se adeque aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

A simples possibilidade de uma segregação de caráter perpétuo se mostra a mais viva negação a finalidade imposta às sanções penais, pois se mostra desproporcional mesmo nos casos de homicídio, pois é cruel ao anular as esperanças do apenado de ser feliz quando em liberdade³⁰.

Conforme assinalado por Ana Messuti, a humanidade do sujeito deve ser um limite ao castigo imposto a ele, no entanto, a secularização tornou a visão do ser humano como um ser finito, deixando a visão de eternidade e permanência para trás. Porém, tal movimentação não se vê no Direito Penal que “sempre procedeu como se fosse proprietário do tempo, tanto do passado, ao pretender restabelecer o equilíbrio

³⁰ DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 549 p.

alterado pelo delito, como do futuro, ao desprezar a possível duração da vida do ser humano”³¹.

Não se pode mais permitir que se flexibilize a concessão de direitos e princípios jurídico-penais sob a justificativa subjetiva de que o indivíduo representa perigo à sociedade, abandonando o portador de enfermidade mental em estabelecimentos psiquiátricos durante grande parte de sua vida. Virgílio de Mattos³² é pontual ao dizer que:

O portador de doença, sofrimento ou transtorno mental merece ser tratado de acordo com sua patologia, vedada a internação compulsória por período superior à pena concretizada para aquele que é considerado ‘normal’, ou imputável. Pensar menos do que isso é afrontar a Carta Cidadã. É uma conclusão óbvia que exige tão pouco e proporciona tremendo avanço.

Na doutrina, mais além vai Luigi Ferrajoli³³, que traz a necessidade de uma taxatividade rígida em relação às medidas de segurança:

Seria necessário, de fato, para um regime de estrita legalidade, que tais casos fossem “taxativos”, isto é, rigidamente predeterminados e claramente denotados pela lei, e que em maneira também taxativa fossem predeterminados os tipos e a duração das medidas de segurança vez a vez aplicáveis.

Ocorre que o atual modelo repressivo, no entanto, traz ao Direito Penal e ao cárcere uma “função de ‘desterritorialização’ e ‘descartabilização’ do homem, retirando-lhe os principais vínculos com a cidadania”³⁴. Em verdade, este modelo trata o delinquente como inimigo e, nesta medida, deve ser eliminado/neutralizado, tornando-se o direito de todos (sociedade) contra um (delinquente) e legitimando o uso emotivo e desproporcional de violência institucional contra aqueles que são capturados pelo sistema³⁵.

Sendo nosso sistema de aplicação das medidas o vicariante e considerando que a LEP não faz distinções entre penas e medidas de segurança, ainda podemos nos utilizar, como alternativa à atual indeterminação temporal das medidas, a redução para o limite máximo de 10 anos, adotando a indicação de Ferrajoli³⁶ para a diminuição das penas privativas de liberdade. Tal limitação tornaria a privação da liberdade mais tolerável e menos alienante, trazendo mais benefícios ao internado. Ademais, tal proposta recuperaria a funcionalidade do direito na colocação de limites ao direito de punir do Estado³⁷.

³¹ MESSUTI, Ana. **O Tempo como Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 124 p. Tradução: Tadeu Antônio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo.

³² MATTOS, Virgílio de. Trem de doido: o controle especial do controle total. p. 67-75. In: MENEGATI, Marildo; NERI, Regina [org]. *Criminologia e Subjetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

³³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 925 p. Tradução de: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Chokr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes.

³⁴ CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 307 p.

³⁵ CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 307 p.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 925 p. Tradução de: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Chokr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes.

³⁷ CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 307 p.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tratamento dispensado aos inimputáveis em razão de doença mental em nosso ordenamento jurídico necessita, urgentemente, ser reformulado para que se tenha uma aplicação constitucional das medidas de segurança. A legislação vigente em nosso país é deficitária e deixa os que mais necessitam de proteção, justamente em razão de suas condições pessoais, à mercê da sorte e desamparados das garantias inerentes ao Estado de Direito em razão destas mesmas condições pessoais.

Ademais, a execução de uma medida de segurança, seja ela de internação ou ambulatorial, deve obedecer aos dispositivos constitucionais de vedação da prisão perpétua e na valoração do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando a questão de tratar-se de pessoa que sofre transtornos e que, justamente em razão disto, não poderia ter os seus direitos e garantias fundamentais violados.

Observa-se, ainda, que por se tratar de agente carente de autodeterminação e entendimento, há uma resposta desproporcional, baseada na justificativa de se tratar de um tratamento, uma tentativa de cura. No entanto, não se pode mais admitir tal justificativa, pois a medida de segurança não passa de uma sanção penal desprovida do mínimo das promessas de nossa Constituição.

Muito embora os julgadores tentem garantir que não haja a aplicação de medida de segurança de forma perpétua, existem muitas divergências em razão das lacunas deixadas na legislação e ignoradas pelos legisladores que silenciam a respeito, o que gera demasiada insegurança jurídica, especialmente pela possibilidade de, dentro de um mesmo tribunal, haver decisões contraditórias.

O que se pode concluir é a necessidade de fixação, em lei, de parâmetros claros e objetivos para estabelecimento das medidas de segurança, de modo a garantir, sem margem para interpretações, que não sejam aplicadas sanções penais de caráter perpétuo.

REFERÊNCIAS

- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Sentença Penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. 174 p.
- BITENCOURT, César Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRUNO, Aníbal. **Perigosidade Criminal e Medidas de Segurança**. Rio de Janeiro: Editora RIO, 1977.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 256 p.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 307 p.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550 p.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 925 p. Tradução de: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Chokr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes.
- MATTOS, Virgílio de. Trem de doido: o controle especial do controle total. p. 67-75. In: MENEGATI, Marildo; NERI, Regina [org]. **Criminologia e Subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- MESSUTI, Ana. **O Tempo como Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 124 p. Tradução: Tadeu Antônio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.
- PINHO, Demosthenes Madureira de. **Medidas de Segurança: Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Typ. do "jornal do Commercio", 1938. 135 p.
- RIBEIRO, Bruno de Moraes. **Medidas de Segurança**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. 63 p.
- SOUTO, Ronya Soares de Brito e. Medidas de Segurança: Da Criminalização da Doença aos limites do poder de punir: sobre a ausência de limites máximos e a estipulação de limites mínimos. In: CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 584-589.
- SOUZA, Moacyr Benedicto de. **O Problema da Unificação da Pena e da Medida de Segurança**. São Paulo: José Bushatsky, 1979.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.